SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173036 - MG (2024/0366597-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	A S A DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, é *cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais* (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe 13/8/2024).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46921028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/04/2025 21:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 0a0a58e1-24b3-4bdd-8c9b-d5ac6ff48166

RECURSO ESPECIAL Nº 2173036 - MG (2024/0366597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	A S A DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, é *cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais* (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe 13/8/2024).

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.296142-5/001, assim ementado (fl. 228):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO ACERVO PROBATÓRIO – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - REDUÇÃO DA PENA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, "F", DO CP.
>
> Demonstradas a materialidade e a autoria da infração penal, prudente é a confirmação da condenação. Em infrações penais como a presente a palavra da vítima possui extrema relevância probatória. O art. 25 do Código Penal dispõe que se encontra em legítima defesa "quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu o de outrem". Não se reconhece, em desfavor do acusado, a agravante disposta no art. 61, inc. II, "f", do Código Penal, pois tal dispositivo legal faz alusão apenas aos crimes, ficando excluídas as contravenção penais.
>
> V. V. P. DECOTE DA AGRAVANTE INSERTA NO ART.61, INCISO II, ALINEA 'F' DO CP – DESCABIMENTO. Os delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não comportam uma interpretação restritiva da norma, pelo que os mecanismos de proteção devem ser aplicados, também, nas contravenções penais. Isso, pois, os fatos aparentemente menos relevantes, se não coibidos, podem rapidamente evoluir para delitos de maior

Documento eletrônico VDA46089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 11:19:05
Código de Controle do Documento: 9eacbc63-481b-462d-9c13-de2c29340d45

> gravidade. Assim, as agravantes previstas no art. 61, II, do Código Penal devem incidir sempre que a violência for praticada no âmbito doméstico ou familiar.

Nas razões, o órgão ministerial suscitou violação dos arts. 12 e 61, II, *f*, ambos do Código Penal, e do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (fls. 265/274).

Sustentou que *as agravantes genéricas se aplicam também às contravenções penais, mormente quando se tratar de infrações penais relacionadas ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher* (fl. 270).

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 290/292).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 301):

> Recurso especial. Vias de fato. Aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal. Contravenção penal praticada em contexto de violência doméstica. Aplicabilidade. Posição do STF e do STJ. Agravante inserida pela Lei Maria da Penha. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Ao decotar a agravante genérica do art. 61, II, *f*, do CP, da dosimetria referente à contravenção penal de via de fato, o voto condutor do acórdão atacado consignou o seguinte (fl. 232):

> [...]
> Entende-se pelo decote da aludida circunstância agravante, em respeito ao princípio da legalidade, pois o art. 61, inc. II, do Código Penal, faz alusão apenas a crimes, ficando excluídas, assim, as contravenção penais.
> [...]

Tal interpretação, no entanto, contrasta com o entendimento desta Corte sobre a matéria:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO A CONTRAVENÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão de apelação que afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, sob o argumento de que o dispositivo se aplica apenas a crimes, excluindo contravenções penais. O

Documento eletrônico VDA46089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 11:19:05
Código de Controle do Documento: 9eacbc63-481b-462d-9c13-de2c29340d45

Ministério Público sustenta a violação dos arts. 12 e 61, II, f, do Código Penal, e do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/41, argumentando que a referida agravante deve abranger também contravenções penais no contexto da Lei Maria da Penha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em determinar se a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal pode ser aplicada também às contravenções penais, em especial no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no Código Penal também às contravenções penais, salvo disposição expressa em contrário. Nesse sentido, a ausência de menção explícita à exclusão das contravenções no art. 61, II, f, do CP não impede sua aplicação.

4. No contexto da Lei Maria da Penha, a interpretação da palavra "crime" deve ser ampliada para abranger infrações penais em geral, incluindo as contravenções. O objetivo da lei é recrudescer o tratamento da violência doméstica, o que justifica a aplicação da agravante, ainda que a infração penal configurada seja uma contravenção.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.150.281/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifo nosso),

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Segundo orientação desta Corte Superior, "é [...] cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais" (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.164.578/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 6/11/2024 - grifo nosso).

Logo, deve prevalecer a intepretação consignada no voto vencido (fl. 235 – grifo nosso):

[...]

No âmbito da Lei Maria da Penha, a palavra "crime" deve ser interpretada como infração penal, ou seja, também deve abranger as contravenções penais. Os fatos que são, aparentemente, menos relevantes, devem ser rapidamente coibidos, evitando que estes evoluam para delitos de maior gravidade.

Assim, comprovado que a infração foi cometida mediante abuso das relações domésticas, deve incidir a agravante contida na alínea "f", do inciso II do artigo 61 do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim restabelecer a incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do CP, bem como a pena fixada na sentença (19 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto) – Processo n. 0009974-89.2022.8.13.0701 (2ª Vara Criminal de Uberaba/MG).

Documento eletrônico VDA46089087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 11:19:05
Código de Controle do Documento: 9eacbc63-481b-462d-9c13-de2c29340d45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.173.036 / MG

Número Registro: 2024/0366597-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099748920228130701 10000232961425003

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	A S A DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:26:51
Código de Controle do Documento: 817bbb76-0460-40bf-9063-bb3149f02770